

PROJETO DE LEI nº _____, de 2002
(Do Sr. Roberto John)

"Acrescenta os Incisos XIII e XIV ao Artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Acrescenta os Incisos XIII e XIV ao Artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

"XIII – a requer a instalação em imóveis residenciais e comerciais de unidades de medição individualizada de tarifação das chamadas telefônicas locais, interurbanas e internacionais, realizadas de telefones fixos;

XIV – a receber fatura telefônica discriminada contendo informações sobre data, horário, duração de cada ligação; número do telefone discado, custo da ligação, impulsos excedentes no mês, impulsos de direito do consumidor e valor do tempo de espera nas ligações de pedido de informações dos serviços: 102, 103, 104 ou 121."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo a criação de mecanismos que permitam ao consumidor da telefonia fixa controlar eficazmente sua fatura telefônica, no que se refere a ligações locais, com a individualização desse tipo de ligação, principalmente, onde ocorre a grande maioria das reclamações.

A insegurança e incerteza de não saber o que está sendo pago, levou o serviço de telefonia fixa ao triste título de ser um dos campeões de reclamações nos PROCONS e DECONS, atingindo um número altíssimo de reclamações.

Isso não pode persistir. O usuário tem direito a transparência nas faturas, deve ele ter condições de conferir as ligações cobradas, a fim de saber se condizem ou não com as efetivamente realizadas.

Estabelecem os Arts. 5º, Inciso XXXII, 22, Inciso IV, 24, Incisos V e VIII, 61 e 170 da Constituição Federal, que quem legisla sobre telecomunicações é o Congresso Nacional e o que fazemos através desse projeto de Lei.

Se não bastasse para isso podemos invocar os artigos 6º e 31 do Código de Defesa do Consumidor como direito básico do consumidor a informação, ao lado da proteção contra práticas desleais e abusivas contra o mesmo.

A Lei Geral das Telecomunicações no art. 3º, Inciso IV, igualmente prevê o direito do usuário de acesso à informação adequada sobre as condições de prestação de serviços, suas tarifas e preços.

A forma atual de cobrança das tarifas telefônicas não se coaduna com o que estabelece a Lei em vigor.

Em síntese, esta proposição busca tornar claro um direito do consumidor já previsto em Lei, mas que todos nós sabemos que como no papel não está escrito que tem que medir os impulsos excedentes e etc... as grandes companhias sempre conseguem burlar a Lei.

Diante dos motivos expostos, solicito aos meus ilustres coelgas deputados a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro 2002.

Deputado **ROBERTO JOHN** (PT/PI)